

## OS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS QUESTÕES DE GÊNERO NO BRASIL

Andressa Maiara Lang<sup>1</sup>  
Marciane Cristina de Campos<sup>2</sup>

**Área de conhecimento:** Direito

**Eixo Temático:** Direitos Humanos, Inclusão Social, Estado, Cultura e Cidadania.

### RESUMO

O reconhecimento das questões de gênero no Brasil tem trilhado caminho tortuoso, não apenas em relação à ausência de reconhecimento legal expresso, mas, sobretudo, pelos tabus que envolvem. Os atos de violência e discriminação realizados contra homossexuais e transexuais revela uma sociedade que ainda vive de certo modo sob a égide de preconceito e da ignorância a cerca da origem e das características referentes as questões de gênero. O presente trabalho visa demonstrar que os movimentos sociais têm auxiliado na construção de uma nova mentalidade em relação à homossexualidade e transexualidade, e fomentado os Tribunais pátrios a reconhecerem os direitos desse público, a partir da interpretação constitucional. E que a efetivação de tais direitos toca, sobretudo, políticas educacionais de minimização de preconceitos.

**Palavras-chave:** homossexualidade. Transexualidade. direitos da personalidade. movimentos sociais.

### 1 INTRODUÇÃO

O preconceito ainda vivenciado por gays e lésbicas está estreitamente relacionado a princípios de moralidade construídos e adotados principalmente da cultura religiosa, gerando assim desafios e dificuldades para que os mesmos possam adentrar na sociedade e exercerem como cidadãos seus mais variados direitos, usufruindo da dignidade assegurada pela Constituição Federal.

O presente artigo tem por objetivo evidenciar as dificuldades enfrentadas pela classe, considerando, sobretudo, seus impactos sociais e restrição de direitos, e a busca pela efetivação de seus direitos mais importantes e, sobretudo, pela promoção da isonomia.

Já no primeiro capítulo, trabalhamos os aspectos históricos referentes à homossexualidade, desde o Império Romano, passando-se pela Grécia, Idade

<sup>1</sup>Andressa Maiara Lang, Direito Constitucional II, Acadêmica do quarto Período do Curso de Direito da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos– FAED – União de Ensino do Sudoeste do Paraná – UNISEP. E-mail: Andressa.lang2011@hotmail.com.

<sup>2</sup>Marciane Cristina de Campos, Direito Constitucional II, Acadêmica do quarto Período do Curso de Direito da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos– FAED – União de Ensino do Sudoeste do Paraná – UNISEP. E-mail: marciane.\_direito@outlook.com.



---

---

Moderna e Contemporânea. Mostramos também como os movimentos sociais ajudaram a construir a história da luta pela efetivação dos direitos dos homossexuais no Brasil.

Na sequência, passou-se a trazer algumas diferenciações terminológicas, eis que a homossexualidade pode ser expressa a partir de diversos verbetes.

No terceiro capítulo, nos ocupamos em tratar especificamente dos princípios constitucionais que embasam a concessão de direitos a esses grupos, reconhecendo nestes a condição de cidadãos e que, por conseguinte são subsídio jurídico a reivindicação dos ativistas.

Por fim, buscou se demonstrar o importantíssimo papel do Judiciário no reconhecimento jurídico dos referidos direitos, auxiliados sempre por aqueles que militam a causa fora dos tribunais, orientando, prestando informações e divulgando a importância da causa, a fim de que os preconceitos possam ser efetivamente eliminados ou aos menos sensivelmente reduzidos.

A importância do presente trabalho reside no fato de que a despeito de todos os avanços que vem sendo vivenciados pelos homossexuais, nos últimos anos, sobretudo em razão da força dos movimentos sociais e do trabalho dos tribunais pátrios, a violência e o preconceito sentidos por essa esfera da população ainda se mostram bastante significativos, de modo que, toda e qualquer discussão nessa seara acaba por fomentar na comunidade acadêmica e na sociedade em geral, o conhecimento desta realidade, única forma de se desconstruir preconceitos infundados e se reafirmar a questão do respeito.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL E NO MUNDO

As questões pertinentes à sexualidade são tabus verificados ao longo da história.

A prática sexual para os povos antigos tinha por objetivo exclusivo a perpetuação da espécie, mas o mesmo não se verificou em Roma e na Grécia, eis que se para os primeiros, o relacionamento era apenas uma obrigação com a *Polis*;



---

---

para os segundos, a relação entre pessoas do mesmo sexo era extremamente comum e prazeroso (Silva e Lara, 2004).

Neste mesmo sentido Maria Berenice (2009, p.?) destaca que:

[...] Encaravam a homossexualidade como privilégio dos bem nascidos, onde estes faziam parte do cotidiano dos deuses, reis e heróis, tanto que em sua mitologia, estes retrataram casais homossexuais como Zeus e Gamimede, Aquiles e Patroclo. Isto ocorria, pois, a heterossexualidade era um ato reservado à procriação, sendo assim considerada como uma mera opção, pois se fazia como necessidade natural à relação homossexual, digna de ambientes cultos, e considerada como a legítima manifestação de libido.

Com a queda do Império Romano e a ascensão da Igreja Católica práticas como a sodomia e o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser completamente repudiadas, e somente o sexo sem prazer, com fins de procriação estaria livre do pecado.

Mudanças significativas não foram vistas com a chegada da Idade Moderna ou Contemporânea e nem mesmo com o advento do Século XX, mas apenas após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o documento que se mostrou fundamental e que inspirou no mundo inteiro a proteção das minorias.

No Brasil, os movimentos sociais em prol da luta pelos direitos dos homossexuais tiveram início, segundo MacRae (1990), com a fundação do grupo Somos, em 1978. Unindo-se à mobilização das mulheres contra o machismo e o sexismo, os homossexuais procuraram, de forma pioneira, politizar a homossexualidade, e reivindicar direitos iguais.

Tais movimentos foram marcados, sobretudo, por não estarem vinculados a qualquer partidarismo, mas voltada exclusivamente a divulgação da causa homossexual.

O advento da AIDS, mormente, a partir da morte do primeiro paciente homossexual famoso, dividiu o próprio grupo de militantes da causa gay, já que a ausência de informações suficientes fazia com que a imprensa em geral trata-se da enfermidade sob o auspício pejorativo de “peste gay”, apenas aumentando o preconceito dentro do grupo.

O foco das manifestações mudou completamente e passou-se, em verdade, a se lutar mais especificamente para que o Estado subsidiasse tratamento para a doença. Segundo Santos (2007, p.?) “A participação mais efetiva do Estado em



---

---

relação aos grupos mais prejudicados pela AIDS possibilitou a criação de "referenciais não discriminatórios e de defesa dos direitos dos afetados" nos serviços de saúde".

Na década de 90, o movimento homossexual que havia sido abalado com o advento da AIDS inicia uma rearticulação e, desta maneira, reascende o foco das discussões anteriores, mais voltada à efetivação de direitos. Vários congressos foram organizados pelo Brasil, merecendo destaque a XII Conferência da ILGA (International Lesbian and Gay Association) no Rio de Janeiro, em 1995, a qual teve como presidente de honra da Conferência sexóloga e então deputada Marta Suplicy.

Na ocasião, a deputada apresentou a primeira versão do projeto de lei de união civil entre pessoas do mesmo sexo, tema que mobilizou boa parte das discussões do encontro, e que passou a ser tema central das reivindicações dos casais formados por pessoas do mesmo sexo a partir de então.

Em 1996, tiveram início em São Paulo as popularmente conhecidas Paradas do Orgulho Gay, com o intuito de atrair a atenção da sociedade e dar visibilidade pública às reivindicações dos homossexuais. O evento passou a fazer parte do calendário anual da cidade e na atualidade conta com participação numerosa e crescente de adeptos, inclusive heterossexuais.

Por derradeiro, importante mencionar o papel dos Tribunais na luta pela efetivação de direitos nas questões de gênero no Brasil. Sem dúvida, todas as mais significativas conquistas vivenciadas pelos homossexuais nos últimos anos têm advindo das decisões judiciais que, diante da ausência de lei expressa, vêm garantindo o exercício de direitos fundamentais pelos homossexuais, demonstrando sua adesão pelo cumprimento da isonomia e da dignidade lá propostas.

Mas, a despeito do papel cumprido pelas instituições que compõem o Judiciário e os militantes dos diversos movimentos, Organizações Não Governamentais e profissionais multidisciplinares que defendem os direitos das minorias, a história da efetivação destes direitos ainda se encontra em construção e espera que, pela via da legalidade estrita e da conscientização, conquiste seu objetivo.

## 2.2 DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS



---

---

Para Bauman(1998, p.83), a identidade é um “conceito altamente contestado”. Logo, todas as questões de gênero apresentam-se extremamente complexas, já que dizem respeito à personalidade e ao reconhecimento do ser humano como é.

O autor que trabalha as questões de identidade no universo global, afirma que a identidade do ser humano é um direito a ser preservado em um mundo globalizado que nos impõe com frequência a adoção a padrões de comportamento impostos pelas nações economicamente hegemônicas.

Mas, nas questões de gênero, a identidade de cada ser humano, também se encontra em conflito. Por essa razão, falar de sexualidade é algo extremamente difícil, pois ainda existem conceitos, e preconceitos que precisam ser revisados.

A homossexualidade, na visão de Fry e MacRae (1985, p.7) traz “uma infinita variação sobre um mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoa do mesmo sexo. Assim, ela é uma coisa na Grécia Antiga, outra coisa na Europa do fim do século XIX, outra coisa ainda entre os índios Guaiiqui do Paraguai”.

Homossexualidade, dentro de uma acepção mais contemporânea é a atração que um indivíduo sente por outro de mesmo sexo. Não deve ser confundida, portanto, com a transexualidade, a qual nos dizeres de Becher (2007) diz respeito “ao individuo que possui uma identidade de gênero oposta ao sexo designado”<sup>3</sup>.

Observe que as definições aqui trazidas, oriundas de especialistas no assunto tratam a questão da homossexualidade não como se a mesma fosse uma simples opção das pessoas envolvidas em vivenciarem um aspecto diferenciado em sua sexualidade, mas como uma condição por muitas vezes fisiológica (MAES e TOMIO, 2013, p.?).

Os conceitos para a homossexualidade que nos interessam nesse contexto, dizem respeito apenas ao tratamento não discriminatório que cada gênero deve ter, levando-se em consideração, suas características próprias a fim de garantir sua dignidade dentro dos ditames constitucionais.

---

<sup>3</sup>.BECHER, Nádia. Dicionário Informal. **Significados de Transsexual.** Disponível em:<http://www.dicionarioinformal.com.br/transsexual/>> Acesso em: 04 de fevereiro, 2014.



E para que melhor possamos compreender o direito de exercer sua própria identidade sexual, e os direitos dela decorrentes é que a compreensão dos princípios constitucionais se faz premente.

## 2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS QUESTÕES DE GÊNERO

### 2.3.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A liberdade está prevista como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º caput e remete à ideia de que a menos que haja qualquer impeditivo legal a determinada regra de conduta, todos os seres humanos são livres para viverem e agirem conforme a sua consciência.

Gozar do poder de viver em liberdade sem obstáculos morais, ainda é o desejo de muitos, sobretudo daqueles considerados como minorias, como é o caso dos homossexuais. É o que define o autor Norberto Bobbio (1992, p.?), dizendo que:

Este não é um problema filosófico, e sim jurídico, pois não se trata de saber quantos e quais são os direitos envolvidos, mas qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais, ou históricos, absolutos ou relativos, isso não seria tão relevante. Devemos saber qual é o modo mais seguro, para que possamos impedir que eles continuem sendo violados.

Vivemos em um país considerado “Estado Democrático de Direito”. Logo, ao que se denota das nossas leis, ser homossexual ou transexual, ainda que isso se trate de uma opção (o que não é consenso dentre os doutrinadores sobre o assunto) é atitude que precisa ser respeitada, pois está dentro do âmbito legal de exercício de liberdade, sobretudo porque não existem proibições a respeito formuladas pelo direito constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido explicita José Afonso da Silva (2005, p.230) que:

Não tem cabimento a discussão sobre a existência e não existência da liberdade humana com base no problema da necessidade, do determinismo ou da metafísica do livre-arbítrio, por que o homem se liberta no correr da história pelo conhecimento e conseqüente domínio das leis da natureza, na medida em que, conhecendo as leis da necessidade, atua sobre a natureza real e social para transformá-la no interesse da expansão de sua personalidade.



Segundo o que se detém do texto constitucional, homossexuais e transexuais têm as mesmas garantias que todo e qualquer cidadão brasileiro, por que primeiramente sua dignidade como pessoa deve ser respeitada.

Assim está disposto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal e no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948.

Todos dispõem da liberdade de escolha de seu parceiro, sem importar o sexo da pessoa eleita, se igual ou diferente do próprio. “Se um indivíduo nada sofre ao se vincular a uma pessoa do sexo oposto, mas é alvo do repúdio social por dirigir seu desejo a alguém do mesmo sexo, está sendo discriminado em função de sua orientação sexual” afirma Berenice.(2009, p. ?)Tal discriminação viola a liberdade constitucional, tanto de ser quem se é, exercendo sua personalidade, quanto de se relacionar com quem se deseja. E toda essa violação de liberdade leva a violação da dignidade do ser humano.

### 2.3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

As questões de gênero estão visceralmente ligadas à promoção da isonomia de direitos, sobretudo daqueles considerados como fundamentais segundo nossa ordem constitucional. O tratamento isonômico, aliás, é um dos aspectos mais importantes a serem preservados na promoção dos direitos humanos.

Com efeito, os direitos fundamentais, ao extrapolarem aquela relação cidadão-Estado, adquirem, segundo Böckenförde, uma dimensão até então ignorada – a de norma objetiva, de validade universal, de conteúdo indeterminado e aberto, e que não pertence nem ao Direito Público, nem ao Direito Privado, mas compõe a abóbada de todo o ordenamento jurídico enquanto direito constitucional de cúpula. (BONAVIDES, 2005, p. 588)

Quando a Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, ocorre o afastamento da possibilidade de qualquer tipo de discriminação, no entanto a pergunta que nos fica é por que estes indivíduos possuidores de uma orientação sexual diferente, mas brasileiros são tão discriminados e excluídos pela sociedade, que se diz igualitária e humanista? Por que somente alguns são amparados pela lei suprema de um Estado Democrático de Direito, ou que se diz Democrático de Direito?

Neste sentido o sábio autor Uadi Bulos (2002, p.39) afirma que:



A violação de um princípio compromete a manifestação constituinte originária. Violá-la é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer. Não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio. Muita vez, uma ofensa a um específico mandamento obrigatório causa lesão a todo o sistema de comandos.

O princípio da igualdade, visa, portanto, estruturar o sistema jurídico, uma vez que todos somos iguais perante a lei, e todos devem ter o mesmo tratamento, sem distinção de qualquer natureza.

### 2.3.3 PRINCÍPIOS DA INVIOABILIDADE À VIDA E A SEGURANÇA JURÍDICA

Haja vista que em um Estado de Direito, o poder emana do povo, o qual possui como lei suprema a Constituição Federal a mesma apresenta-se como base para a organização, respeito e convivência em sociedade para todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem.

Pertinentes são as lições do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2006), o qual aduz que:

A segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou como uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de valores supremos da uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social

Ainda hoje, nos deparamos com situações onde a insegurança é imperante, mesmo considerando a inviolabilidade à vida como princípio supremo. Todas as pessoas, independentemente de suas escolhas, têm asseguradas por lei a proteção e a segurança necessária para que seus direitos sejam preservados, porém grande parte das pessoas que são membros de grupos ou movimentos sócio sexuais ainda sofrem com o preconceito da própria população, a qual os agride não só moralmente, mas também fisicamente.

Muitos casos terminam, inclusive, com o resultado morte. Vejamos o levantamento feito pelo Grupo Gay da Bahia:

[...] foram assassinados, no ano passado, 338 homossexuais. O dado representa um crescimento de 27% no número de homicídios na comparação com 2011 (266 casos). Desde 2005 (81 casos), o número cresceu 317%. São Paulo registrou o maior número absoluto de





assassinatos, com 45 casos, seguido de Pernambuco, com 33, e Bahia, com 29.<sup>4</sup>(2013, p.1)

Neste sentido, ainda em relação à insegurança e a inviolabilidade à vida, é interessante ressaltar o que o autor José Afonso da Silva (2005, p. 197) fala em seu livro “Curso de Direito Constitucional Positivo” em relação à vida como objeto de direito fundamental:

Vida, no texto Constitucional (art.5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua Riqueza significativa é de difícil apreensão por que é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção ( ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contrária a vida.

O que se pode notar, nesse diapasão é que quando um direito deixa de ser promovido coloca-se em risco todo o ordenamento jurídico. E, sobretudo, quando um grupo de pessoas deixa de ser protegido pelo sistema constitucional do qual é destinatário, passa-se a questionar o real potencial que tais regramentos jurídicos têm de promover uma efetiva proteção dos direitos humanos aos seus destinatários.

Nas palavras de Miguel Reale (1986, p.?):

Se ninguém pode definir dogmaticamente o justo, é preciso que alguém defina dogmaticamente, pelo menos o jurídico, estabelecendo o que deve observar-se como Direito. [...] Quem se acha em condições de fazer cumprir e respeitar o Direito, já com isso demonstra que é também competente para o definir.

A violência promovida contra os homossexuais e transexuais não pode ser tolerada. Primeiro, porque retira de parcela da população o direito à vida, o mais essencial de todos aqueles protegidos pela nossa Carta Magna.

## 2.4 OS MOVIMENTOS SÓCIO SEXUAIS E SEUS IMPACTOS POSITIVOS PARA A ACEITAÇÃO SOCIAL

<sup>4</sup>.Segundo ESTADÃO, São Paulo. **Número de homossexuais mortos aumenta em 27%**. O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,n-de-homossexuais-mortos-aumenta-27,982908,0.htm>> Acesso em: 19 de fevereiro, 2014.



#### 2.4.1 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS HOMOSSEXUAIS E TRANSEXUAIS E O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS:

Com o advento da CF/88 passamos a ter inúmeras garantias, principalmente no que tange a direitos fundamentais, a base do nosso ordenamento jurídico esta fundamentada em garantir políticas que visem o bem social de todos. Mas, a efetivação das políticas públicas é processo gradual, e seu cumprimento nem sempre corresponde imediatamente aos afãs da população. Vejamos nas palavras de Janete Azevedo (2004, p.?):

[...] as políticas públicas, como qualquer ação humana, são definidas, implementadas, reformuladas ou desativadas com base na memória da sociedade ou do Estado em que têm curso. Constroem-se, pois, a partir das representações sociais que cada sociedade desenvolve a partir de si própria. Segundo esta ótica, as políticas públicas são ações que guardam intrínseca conexão com o universo cultural e simbólico, ou melhor, dizendo, com o universo de significações que é próprio de uma determinada realidade social. As representações sociais predominantes fornecem os valores, normas e símbolos que estruturam as relações sociais e, como tal, fazem-se presentes no sistema de dominação, atribuindo significados à definição social da realidade, que vai orientar os processos de decisão, formulação e implementação das políticas.

As questões de gênero há alguns anos vem sendo objeto de reivindicações, conforme já anteriormente comentado no primeiro capítulo do presente trabalho. A ausência de igualdade de tratamento é, ainda, tema de discussões uma vez que a efetivação de políticas públicas de proteção a esses grupos pressupõe o reconhecimento destes como iguais aos demais cidadãos e, sobretudo, como destinatários dos mesmos direitos, uma vez que um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos sem qualquer preconceito<sup>5</sup>.

Observa-se que, segundo Rios (2006), o direito à liberdade sexual é um dos desdobramentos da liberdade constitucional e um dos corolários da proteção aos direitos da personalidade, senão vejamos:

Direito à liberdade sexual; direito à autonomia sexual, integridade sexual e à segurança do corpo sexual; direito à privacidade sexual; direito ao prazer sexual; direito à expressão sexual; direito à associação sexual; direito às escolhas reprodutivas livres e responsáveis; direito à informação sexual livre de discriminações. Estes são alguns dos desdobramentos mais importantes

<sup>5</sup>.Artigo 3º, IV da CF/88 - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



dos princípios fundamentais da igualdade e da liberdade que regem um direito da sexualidade.

Os desafios enfrentados pelo público homossexual e transexual no vivenciar da liberdade que aqui foi mencionada como direito pode ser resumida sob dois prismas: o primeiro diz respeito ao aspecto do exercício dos direitos da personalidade, ou seja, está relacionado com o direito de ser reconhecido como cidadão, não sendo tolhido de casar, adotar, receber benefícios previdenciários advindos do companheiro do mesmo sexo e, no caso específico dos transexuais, ter direito à cirurgia de redesignação, caso isso seja necessário e recomendado pelos especialistas.

Sob um segundo prisma, podemos mencionar a necessidade da inserção desse público no meio social, vedando a discriminação, não só oriunda das manifestações de violência física, mas, sobretudo, aquela que se verifica de forma velada, através do preconceito exercido nas relações de trabalho, no ambiente escolar, na mídia, nas campanhas publicitárias, etc.

Se no primeiro caso faz-se indispensável à atuação estatal no sentido de promover mudanças legislativas em prol dos direitos desse grupo ainda considerado minoria, no segundo caso, são as políticas educacionais que encontrarão a solução mais efetiva para o objetivo que precisam alcançar. Em ambos os aspectos pode ser reconhecida a importância crescente das Associações de Apoio a esses grupos, senão vejamos:

A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, foi criada em 31 de janeiro de 1995, com 31 grupos fundadores. Hoje a ABGLT é uma rede nacional de 286 organizações afiliadas. É a maior rede LGBT na América Latina. A missão da ABGLT é Promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero.<sup>6</sup>

Faz exatos 26 anos que o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito, e promulgou uma Constituição Cidadã, mas até hoje essa mesma Constituição continua ainda sem modificações significativas em sua formalidade quanto a garantia expressa de direitos civis para algumas classes. A associação

<sup>6</sup>.ABGLT. **ABGLT: Associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Disponível em: <<http://www.abgl.org.br/port/index.php>> Acesso em: 05 de março, 2014



---

---

Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais, é um dos vários movimentos do nosso país, que começaram a se manifestar em meados dos anos 70 e foram se destacando, principalmente com o advento da CF/88.

A primeira expressão efetiva de movimento gay no Brasil foi caracterizado pelo jornal Lâmpião de Esquina – publicado em 1978 e pouco tempo depois, em 1979, pela formação do Grupo Somos de Afirmação Homossexual/SP. Nesse período de ‘abertura’ política no país, muitas vozes ocultas começaram a aflorar. Os participantes do movimento gay desejavam assumir sua orientação sexual e encontrar os seus iguais. Precisavam dizer ao mundo que não eram criminosos ou doentes, eram gays. Era o momento de afirmação da homossexualidade. (CÂMARA, 2002, p.35)

Podemos perceber assim que a igualdade buscada pelo movimento ABGLT não é voltada toda e somente para os participantes deste grupo, mas sim “pela conquista dos direitos humanos plenos das pessoas”, em um panorama geral, como diz o Artigo 3º do Estatuto da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros:

Constitui finalidade fundamental da ABGLT: Ser um instrumento de expressão da luta pela conquista dos direitos humanos plenos das pessoas, independente de sua orientação afetivo-sexual, doravante aqui denominados gays, lésbicas e transgêneros, e contra quaisquer formas de discriminação a todos acima citados, sejam elas jurídicas, sociais, políticas, religiosas, culturais ou econômicas.<sup>7</sup>(? p.1)

De forma clara e precisa, a autora Lara Beleli (2009), nos mostra que nos últimos anos, muitas mudanças foram significativas, muitos avanços tanto de aceitação quanto de preconceitos, até mesmo começam a aparecer na televisão aberta, especialmente nas novelas, as quais têm veiculado imagens diferentes das “caricaturas” antes predominantes, impulsionada pela visibilidade desses sujeitos ativistas ou não em outros setores, passando a fazer parte de uma encenação, a qual comoveu, e fez com que muitas pessoas pensassem a respeito de suas opiniões, e preconceitos.

Os movimentos ganharam forma, vida, e cada vez mais adeptos pelo mundo todo, fazendo valer a união do grupo. As estimativas no ano de 2013, na 17ª edição da parada gay, segundo os dados da pesquisa Data Folha de São Paulo, participaram do evento 220 mil pessoas.

---

<sup>7</sup>.**ABGLT: Associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e transgêneros estatuto Social. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/index.php>> Acesso em: 05 de março, 2014.



---

---

Hoje, mais do que uma luta pelas questões de gênero, os movimentos sociais aqui mencionados representam um importante mecanismo de exercício da cidadania. Nos dizeres de Pereira (2012, p. ?):

O papel dos movimentos sociais contemporâneos é promover a democratização das relações sociais dentro da sociedade civil, através da redefinição de papéis, normas, identidades (individuais e coletivas), conteúdo e modos de interpretação de discursos existentes nesta esfera. Desta forma, o desenvolvimento de políticas de inclusão novos atores sociais reconhecidos como legítimos representantes dentro da sociedade política e políticas de influência através da mudança nos discursos políticos, de forma a levarem em conta novas identidades, necessidades, interpretações e normas é fundamental para este projeto de sociedade civil democratizada.

Dessa forma, a importância dos movimentos sócio sexuais não se restringe a efetivação do direito das minorias, mas abarca igualmente a luta pelos cidadãos de defenderem e lutarem pela efetivação de seus direitos mais importantes e de exercerem a sua personalidade com respeito e dignidade.

## **2.5 AS QUESTÕES DE GÊNERO E OS TRIBUNAIS**

### **2.5.1 REFLEXOS DO PANORAMA SOCIAL NO ÂMBITO JURÍDICO**

O papel dos movimentos sociais em prol do reconhecimento dos direitos dos homossexuais e transexuais, conforme já restou demonstrado têm se mostrado ao longo de sua trajetória como dotado de inquestionável eficiência. Porém, é de se reconhecer que, a efetividade prática de tais direitos requer a atuação e participação do Estado, ou através de políticas públicas de efetivação de tais direitos (a exemplo do que aconteceu no período de descoberta da AIDS), ou através do reconhecimento de direitos pela via judicial (eis que pelo modelo legislativo que adotamos, mudanças legislativas e constitucionais acabam por demorar tempo considerável, o que prejudica demandas de urgência).

Assim, importante mencionar o papel crescente e determinante dos Tribunais no reconhecimento de tais direitos, tal como passaremos a conferir a seguir.

### **2.5.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO HOMOAFETIVO**



Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal concedeu o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis, o que o fez ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. As ações podem ser traduzidas pela materialização de um dos direitos mais perseguidos pelos homossexuais, uma vez que a ausência de reconhecimento causava importantes implicações à efetivação de direitos de propriedade, sobretudo sucessórios.

Dessa maneira, o Judiciário agiu como forma de conferir eficácia a um direito que vinha sendo tolhido ao grupo em razão da inércia do Poder Legislativo em regular tais situações, já que a despeito de a lei não prever proibições expressas a ocorrência de uniões dessa natureza, nunca chegou a conferir as limitações ou as condições de exercício de tais direitos.

O esteio da doutrina e jurisprudência, que entende "inexistir" o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, reside, primordialmente, na leitura do art. 1514 do CC. Entende-se que, em virtude de ausência de referência expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, a diversidade de sexos constitui uma "condição de existência" no casamento civil. Note-se, entretanto, que mesmo os defensores da "teoria da inexistência" confirmam que não se encontra, no ordenamento brasileiro, texto legal que consagre esse juízo, o que deveria levar ao apartamento automático desse entendimento por patente falta de fundamento normativo que o legitime. (CHAVES,2011,p.?)

Nos dizeres de Mariana Chaves (2011, p.?):

O Brasil vivenciou um momento histórico. Não apenas para a população LGBT, mas para a sociedade em geral. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. A União homoafetiva – aquela formada por pessoas do mesmo sexo – é entidade familiar e dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, consagrada no art. 226, § 3º da Constituição Brasileira e no art. 1.723 do Código civil.

O reconhecimento da união estável foi o primeiro passo para que outros direitos fossem materializados.

O que se pode notar da atividade dos Tribunais pátrios são os seus esforços em reconhecer, ainda que através da análise de casos concretos, que a homossexualidade e a transexualidade não podem mais ser vistos como tabus. Os



---

---

movimentos sociais, a arte, a literatura, e as próprias ações judiciais intentadas pelas partes que buscam reconhecimento de direitos, são indicativos de que as questões de gênero atingem a sociedade independente de sua classe ou condição social e precisam ser discutidas e repensadas a todo tempo a fim de que os direitos mais essenciais do ser humano não sejam violados.

### 2.5.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DOS TRANSEXUAIS

A questão do da modificação do sexo pelo transexual, há muito restou controversa. No entanto hoje, em relação a cirurgia para a referida mudança não há mais problemas, sendo inclusive, realizada pelo SUS (Sistema Único de Saúde) se apresentados os requisitos legais necessários para isso. O grande desafio, no entanto concentra-se na retificação do registro civil posterior a realização da cirurgia de transgenitalização. Vejamos como os tribunais pátrios tem julgado as presentes causas:

São Paulo – Retificação de assento. Portador de transexualismo que fundamenta sua pretensão em situações vexatórias e humilhantes. Extinção da ação da ação sob o fundamento de que não realizada a cirurgia de transgenitalização. Descabimento. Informações prestadas pelo médico psiquiátrico, que identificam incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte autora relatou sentir. Cirurgia de transgenitalização que possui caráter secundário. Sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo. Recurso provido com determinação. (TJSP, APL 0082646-81.2011.8.26.0002, Ac. 7145642, 8ª C. Priv., Rel. Des. Helio Faria, j. 30/10/2013)

Rio Grande do Sul – Pedido de alteração de registro de nascimento em relação ao sexo. Transexualismo. Implementação de quase todas etapas (tratamento psiquiátrico e intervenções cirúrgicas para a retirada de órgãos). Descompasso do assento de nascimento com a sua aparência física e psíquica. Retificação para evitar situações de constrangimento publico. Possibilidade diante do caso concreto. Averbação da mudança de sexo em decorrência da decisão judicial. Referencia na expedição de certidões. É possível a alteração do registro de nascimento, relativamente ao sexo em virtude do implemento de quase todas as etapas de redesignação sexual, aguardando o interessado apenas a possibilidade de realizar a neofaloplastia. Recurso provido, por maioria (TJRS, AC 70019900513, 8ª C. Civ., Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 13/12/2007).

Assim como as decisões acima favoráveis, muitas outras têm a cada dia garantido o direito à dignidade de indivíduos que não se identificam



---

---

psicologicamente com a identificação sexual de nascimento. Esses são os frutos das manifestações e das recorrentes lutas em busca pelo espaço na sociedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As breves análises realizadas neste trabalho a respeito das questões de gênero levam à conclusão de que as conquistas adquiridas pela classe homossexual e transexual decorrem de um longo processo histórico de lutas pela democratização do acesso aos direitos e garantias fundamentais.

Constata-se que, de fato, a aceitação de que os homossexuais e transexuais são destinatários dos direitos constitucionais fundamentais tanto quanto qualquer cidadão heterossexual é ideia que precisará ser garantida não apenas nos textos das leis brasileiras, mas, sobretudo, construída a partir da conscientização no seio da sociedade.

É nesse sentido que os movimentos sociais apresentam-se como importantes mecanismos de divulgação da causa homossexual e transexual, trazendo à sociedade o conhecimento a respeito do significado real que tais gêneros carregam e, desta maneira, buscando minimizar e eliminar os preconceitos.

Acredita-se que esse trabalho educacional tem mais eficácia, num primeiro momento, que a própria força normativa da lei e da Constituição. Ora, se a ausência de legislação prevendo expressamente determinados direitos é danosa e provoca injustiças, ainda mais perniciosas são as situações em que a lei existe e não é efetivamente cumprida, em razão de não ter a devida receptividade no meio social.

O presente trabalho visa demonstrar que os problemas enfrentados pelos homossexuais e transexuais não tocam apenas a ausência de legislação que promova expressamente os seus direitos, já que, conforme foi fartamente explanado é possível reconhecê-los como cidadãos e, por conseguinte, destinatários dos direitos e garantias constitucionais, o que se pode notar através da interpretação dos respectivos princípios.

A efetividade da legislação, contudo, depende da aceitabilidade e recepção dos seus institutos pela sociedade. E é nesse sentido que os movimentos sociais têm se mostrado importantes.

No que tange aos papéis dos tribunais na efetivação dessas garantias não presentes nas legislações, entende-se que é justamente o papel conscientizador





realizados pelo trabalho dos militantes das causas que envolvem questões de gênero, que tem levado aos homossexuais e transexuais a procurarem a efetivação de direitos na esfera judicial.

Os tribunais pátrios, por sua vez, tem se mostrado fiéis a interpretação constitucional e ao cumprimento, através da análise das contendas levadas a sua apreciação, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a promoção da igualdade e a minimização de preconceitos é sem dúvida, um dos ditames mais importantes, sobretudo para os grupos já mencionados.

Conclui-se, por derradeiro, que as questões de gênero carecem, sem dúvida, de reconhecimento legislativo, uma vez que, o direito escrito, proporcionará maior segurança jurídica e garantirá o exercício de tais prerrogativas, sem que seja necessário levar ao já assoberbado Poder Judiciário, assuntos que podem ser vivenciados imediatamente.

Entretanto, o papel dos movimentos sociais, na defesa e na propagação de tais direitos, ainda será por muito tempo imperioso, pois ainda se mostra perene a desconstrução dos preconceitos e a demonstração, sobretudo para as novas gerações, da importância do exercício dos direitos da personalidade por cada cidadão.

A igualdade, a liberdade, a segurança jurídica, e a aceitação na sociedade, são indispensáveis para que se possa viver de maneira justa.

## REFERÊNCIAS

ABGLT. **ABGLT: Associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/index.php>> Acesso em: 05 de março, 2014.

\_\_\_\_\_. **ABGLT: Associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e transgêneros estatuto Social. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/index.php>> Acesso em: 05 de março, 2014.

ALMEIDA, J.A; BRITO SOUZA, Thiago Carlos. **O Princípio da Segurança Jurídica e suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada.** Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/130/121> Acesso em: 06 de março, 2014. (ALMEIDA, J.A; BRITO SOUZA, Thiago Carlos apud THEODORO JÚNIOR).



---

---

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre o comunitarismo e a liberdade humana, ou como enquadrar o círculo**. In: O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECHER, Nádia. Dicionário Informal. **Significados de Transsexual**. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/transsexual/>> Acesso em: 04 de fevereiro, 2014.

BELELI, Iara. **“Eles[as] Parecem Normais’: visibilidade de gays e lésbicas na mídia”**. In: Revista Bagoas, n. 04. Natal: UFRN, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro. RJ: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de direito constitucional, Malheiros**, São Paulo, 2005. Pg.588.

BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 de mar. 2014.

BULOS, UadiLammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2002.

CÂMARA, Cristina. **Cidadania e Orientação Sexual: a trajetória do grupo Triângulo Rosa**. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

CHAVES, Marianna. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2896, 6 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19274>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2896, 6 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19274>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: O preconceito & a justiça/ Maria Berenice Dias**. – 4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.



---

---

\_\_\_\_\_  
União homoafetiva: O preconceito & a justiça/ Maria Berenice Dias. – 4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

DIREITO HOMOAFETIVO: Consolidando Conquistas. Busca em Jurisprudência: **Jurisprudência – Transexualidade – mudança de nome sem cirurgia**. Pg.01. Disponível em:<<http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=26&s=30>> Acesso em: 05 de março, 2014.

ESTADÃO, São Paulo. **Número de homossexuais mortos aumenta em 27%**. O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,n-de-homossexuais-mortos-aumenta-27,982908,0.htm>> Acesso em: 19 de fevereiro, 2014.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. São Paulo: Garamond, 2005.

FALLER, Maria Helena Fonseca. **O desafio da efetivação dos direitos fundamentais: uma análise da Carta de 1988 a partir das teorias constitucionais de Ferdinand Lassale e Konrad Hesse**. Revista Espaço Jurídico. Volume 14. Número 3. Ano 2013. Disponível em:<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico>.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRY, Peter e MACRAE, Edward, **O que é homossexualidade, São Paulo, Abril cultural**, 1985.

HERKENHOFF, João Baptista. **Uma idéia muitas vozes**. Aparecida (SP). Editora Santuário, 1998 (1º edição), 2000 (2º edição) e 2001 (3º edição).

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)> Acesso em: 14 de fevereiro, 2014 .

LENIO Luiz Streck, **Hermenêutica Jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

LENHARO, Mariana. Globo.com. Bem Estar. **Nova regra para mudança de sexo no SUS contempla transexual masculino**. São Paulo. Disponível em:<<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/11/nova-regra-para-mudanca-de-sexo-no-sus-contempla-transexual-masculino.html>> Acesso em 05 de março, 2014.

LENZ, Flavio. Daspu – **a moda sem vergonha**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2008.

MACRAE, Edward. (1990), **A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da "abertura"**. Campinas, Editora da Unicamp.



---

---

PEREIRA, Marcus Abilio. **Movimentos sociais e democracia: a tensão necessária**. Opin.Publica, Campinas ,v. 18, n. 1, June 2012 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762012000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004&lng=en&nrm=iso)>.access on 17 Mar. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762012000100004>.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIOS, R. R. (2006). **Para um direito democrático da sexualidade**. Horiz. antropol., 12.

R7 NOTÍCIAS. **Decisão do STF deve facilitar adoção por casais homossexuais. 2014**. Disponível em:<<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/decisao-do-stf-deve-facilitar-adocao-por-casais-homossexuais-20110508.html?question=0>> Acesso em: 04 de março, 2014

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. **Mobilizações homossexuais e estado no Brasil: São Paulo (1978-2004)**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo , v. 22, n. 63, Feb. 2007 .Availablefrom<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092007000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092007000100010&lng=en&nrm=iso)>.access on 10 Mar. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092007000100010>.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros Editores LTDA. 25<sup>o</sup> Ed. 2005. Rev. E Atual. n<sup>o</sup> 48.

SILVA, R.C; LARA, M.L.G. **Os termos relativos ao segmento GLBT( Gays, lésbicas, Bissexuais e transgeneros) no contexto das linguagens documentárias**. Londrina, V. 9 n 1/2, jan. dez.2004.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. Rio de Janeiro: Record, 1996.  
TOMIO, Daniela. **A Divulgação Científica sobre Orientação e Diversidade Sexual: características veiculadas pela Revista Super Interessante**. Revista Interfaces da Educação do Programa de Pós Graduação de Educação da Universidade Estadual Mato Grosso do Sul. Volume 3, Número 7, Ano 2013.

VELLOSO, Andrei Pitten. Igualdade e Justiça Tributária. Jornal Carta Forense. Disponível em:< <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/igualdade-e-justica-tributaria/9098>> Acesso em: 17 de fevereiro, 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Biodireito**. São Paulo: Editora Jurídico Brasileira, 1999.

